



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1102193-72.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Cleber Herivelton Czekay**
 Requerido: **Mercado Crédito Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Caramuru Afonso Francisco**

Vistos, examinados e ponderados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por lucros cessantes com pedido de tutela antecipada proposta por CLEBER HERIVELTON CZEKAY em face de MERCADO CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO em que se pretende a condenação da requerida a manter o vínculo contratual com a requerida e que esta lhe pague indenização pelos lucros cessantes por conta da indevida interrupção do contrato entre as partes, com pedido de tutela antecipada.

Alega o autor trabalhar no ramo digital de vendas, oferecendo seus produtos no e-commerce e, em especial, no Marketplace do Mercado Livre, tendo o autor realizado junto a requerida um empréstimo no valor de R\$ 58.000,00, com quitação em doze parcelas consecutivas, com vencimento da primeira em 5/4/2020. Ante a pandemia, suas vendas caíram drasticamente e houve tratativa com a requerida para que se fizesse um termo de confissão de dívida, com a primeira parcela vencendo em 18/8/2020, tendo havido a recusa do primeiro pagamento que tentou fazer em 13/8/2020, pela plataforma, por motivos desconhecidos, tendo refeito, então, a renegociação, tendo aceitado a proposta e feito os pagamentos que se lhe ofereceram, mas isto não foi levado em conta, sendo recusado o pagamento, tendo sido mantida sua conta virtual bloqueada (fls.1/37).

O pedido de tutela antecipada foi deferido "initio litis" (fls.114/7), contra a qual se interpôs agravo de instrumento, até hoje não julgado.

Citado (fls.125), a requerida apresentou contestação (fls.165/90), alegando ter exercitado regularmente seu direito, alegando haver reclamações e suspeita de fraude que ocasionaram a suspensão do autor, alegando não se tratar de relação de consumo e pedindo a improcedência da demanda.

Em réplica (fls.418/42), o autor negou ter havido alguma fraude e reiterou suas razões.

É o relatório.

DECIDO.

Os fatos estão satisfatoriamente provados pelos documentos trazidos pelas partes não havendo necessidade de dilação probatória, sendo perfeitamente possível o imediato julgamento da lide.

Alega o autor que, em razão da pandemia, tendo contrato um empréstimo com a requerida, foi obrigado a ter de renegociá-lo e, apesar de atender a todos os ditames da renegociação, mesmo assim não pôde ter acesso à sua conta virtual, ficando impedido de exercer sua atividade.

A negociação ficou comprovada nos autos e a boa-fé do autor demonstrada, tendo atendido a todas as exigências que se lhe fizeram, não havendo qualquer motivo para que tivesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sua conta virtual bloqueada.

A alegação trazida pela requerida de que estaria o autor envolvido em fraudes, diante de reclamações que se fizeram não pode ser invocada, isto porque, em toda a negociação, em todos os contatos, jamais isto foi levado a conhecimento do autor, que só ficou sabendo disto nos autos.

Ora, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, porquanto é o autor destinatário final dos serviços de colocação à disposição da plataforma para que ele possa exercer seu e-commerce, sendo que, para a requerida, é ele consumidor e para seus clientes, fornecedor.

Sendo assim, tem o direito à informação adequada, a ter conhecimento de tudo quanto se passa entre ele e o fornecedor dos serviços, principalmente de eventuais reclamações ou suspeitas que sobre ele venham, para que, inclusive, possa exercer o seu direito de defesa, que é garantia constitucional, direito fundamental.

Não tendo sido isto feito, tem-se como abusiva a prática da requerida que, assim, deve arcar com a obrigação de restabelecer a conta virtual, como também de indenizá-los pelos lucros cessantes pelo tempo em que ficou impedido de trabalhar, valor a ser apurado em procedimento comum de liquidação.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO a efetiva vigência do contrato firmado entre as partes e CONDENO Mercado Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado indenização pelos lucros cessantes do período em que a conta virtual esteve bloqueada, a ser apurada em procedimento comum de liquidação, tornando definitiva a medida de tutela antecipada concedida "initio litis".

CONDENO a requerida no pagamento do custo do processo e honorários de advogado que arbitro em quinze por cento do valor da condenação, já que foi interposto agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**